METALCOURO
Qualidade e acabamento que dão a melhor impressão

ωPORTA DOCUMENTOS FUNCIONAIS "CARTEIRAS"
ωPORTA DISTINTIVOS ωBRASÕES ωCOMENDAS
ωMEDALHAS ωACESSÓRIOS MILITARES ωCOLDRES
ωPASTAS PARA EVENTOS E CERIMONIAL ωBOTONS
ωCINTURÕES ωPORTA-ALGEMAS ωPORTA-CACETETE
CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

ILMO. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20230007 - DPGCE

A empresa Metalcouro Industria e Comercio Eireli - EPP, CNPJ/MF n.º 01.186.098/0001-86, sediada Av. 3ª Radial, nº. 243, Setor Pedro Ludovico, Goiânia, Goias, representado por seu proprietário Sr. Hamilton Alves Pereira Júnior, portador(a) do CPF N.º 369.509.631-49 vem mui respeitosamente apresentar, através do presente documento e de forma tempestiva,

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou VENCEDORA, tendo sido habilitada, a licitante CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA - ME, CNPJ 54.472.097/0001-64, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DO PERMISSIVO LEGAL

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

Este recurso atende ao subitem 17.1 do instrumento convocatório, onde diz: "17.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 minutos depois de declarada vencedora, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso no sistema do Banco do Brasil**. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses;". Atende também ao disposto em Art. 18, Decreto 5.450/2005. Considerando que a manifestação de intenção de recurso ocorreu em 28 de outubro e considerado o Acórdão do TCU nº 1871/2005, quanto à contagem dos prazos para questionamentos, recursos e impugnações, onde, no voto do Ministro Relator, o mesmo explica o seguinte:

> *"23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside pois na interpretação que se dá a expressão ´até dois dias úteis antes`. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no caput do art. 110, estabelece o seguinte: `**Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluirse-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário**.`" (grifamos) 24.*

Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais recursos poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 16/07/2023.

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

Est, também, é o entendimento do TCU, considerando que o art. 110 da Lei de Licitações manda excluir o dia de manifestação de intenção e incluir o dia do vencimento, o dia da antevéspera deve ser considerado na contagem, podendo, assim, recursos e impugnações serem apresentados até essa data, inclusive. Tempestiva, pois, é a presente peça. Passemos então ao seu mérito.

II – DOS FATOS

O Pregoeiro publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, visando registro de preços para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, SOB DEMANDA, DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE FUNCIONAL E PORTA-DOCUMENTOS COM LAPELA E DISTINTIVO", conforme o Termo de Referência (Anexo I) do edital. O pregão ocorreu em 06 de julho de 2023, conforme havia sido previsto, ocorrendo normalmente a fase de lances para os dois lotes constantes em edital. Após término da fase de lances a sessão foi suspensa e retomada em 12 de julho, data em que o pregoeiro deu decisão acerca da aceitação e habilitação das documentações e propostas, onde insere-se a razão do recurso.

Ocorre que a empresa declarada vencedora do Lote 1, CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA - ME, CNPJ 54.472.097/0001-64, que trata-se da aquisição de PORTA DOCUMENTOS EM COURO E BRASÃO METÁLICO, não atendeu aos requisitos dispostos em edital, sendo desatendidas as condições necessárias e estabelecidas no instrumento convocatório para a habilitação em pelo menos 4 itens, quais sejam:

1. A empresa não possui CNAE compatível com o objeto, conforme demonstra o contrato social da empresa e o próprio cartão de CNPJ juntado pela mesma nos documentos de habilitação, o que desatende o item 9.5, alínea 9.5.7; A empresa não possui nenhum CNAE e nem objeto de contrato social que trate

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

do industrialização de peças que compõem couro, que inclusive dependem de autorização legal do IBAMA/CONAMA, através de Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora ou Utilizadora de Recursos Ambientais, conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021.

2. Não apresentou declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.854/1999 conforme item 11.8;
3. Não apresentou declaração de responsabilidade pela autenticidade dos documentos apresentados, conforme item 12.1;
4. Não apresentou a declaração em que se consta como obrigação da licitante: de declarar sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, na forma do §2°, do art. 32, da Lei Federal n° 8.666/1993, conforme item 11.2;

Neste sentido, abordaremos os itens, ora descumpridos, procedendo fielmente com o que é disposto na legislação vigente.

III – DAS RAZÕES

É inconteste que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época oportuna, não podendo relegar-se para o futuro ou simplesmente omitir a apresentação de documento que deveria integrar os documentos pertinentes à habilitação. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, **da isonomia**, **vinculação ao edital, razoabilidade, julgamento objetivo, proporcionalidade, segurança jurídica.**

No caso em apreço, o descumprimento das exigências quanto à apresentação dos documentos relativos à habilitação não apresentam simples equívocos ou erros formais passível de validá-lo. **A falta de cumprimento de itens exigidos no instrumento convocatório representa afronta aos princípios e as normas que regem o presente certame**.

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO:

> *"Além da lei,* ***o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação****. A* ***vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*** *A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos e a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante****. O instrumento convocatório (seja edital, seja convite), cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos.*** *Conjugando-se a 7 regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da*

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

> *administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento." (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417) – Destaque nosso.*

De mesmo modo o Supremo Tribunal Federal: ´

> *ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício.* ***Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital;*** *esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia*

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento 8 apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. ***Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes****. (RESP 1178657) – Destaque nosso.*

EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

> JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. ***Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.*** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) – Destaque nosso.

Ou seja, qualquer que seja a proposta apresentada pelo licitante que não comprove documentação exigida em edital **deve ser considerada nula**, uma vez que a empresa detentora da forma deve ser **declarada inabilitada** para o certame.

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

Pelo evidenciado nos tópicos anteriores, concluímos que, o fim colimado pela Administração de busca da proposta mais vantajosa não será alcançado, sendo que tal princípio está estampado no Estatuto de Licitações, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

> *Art. 3º - A licitação destina-se a* ***garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*** *e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.* (grifamos)

Isto posto, devem ser revistas quaisquer decisões que tenham dado condição de habilitação para quaisquer empresas que não tenham cumprido com o estabelecido no edital, a fim de que a licitação prossiga de forma clara e viável, até porque dispensar determinada licitante da apresentação de DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS ou QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, ou mesmo, aceitar que empresas que descumpram claramente o exigido para participação, como é o caso de ramo compatível, sem ter previsão legal, **seria dar um tratamento não isonômico,** vez que as licitantes para participar e concorrer de forma igualitária devem cumprir com os requisitos habilitatórios previstos na legislação.

CNPJ: 01.186.098/0001-86 <> I.E.:10.283.239-0 <> I.M.:
Av. 3ª Radial, 243 - St Pedro Ludovico - Goiânia – GO – CEP: 74.820-100
Fone: (062) 3092-0000 - Fax: (062) 3092-0001
diretoria@metalcouro.com.br – www.metalcouro.com.br

Dessa forma, tendo em vista a clara afronta aos requisitos dispostos no termo de referência, no que se refere à ausência de condições legais e de declarações exigidas, não há qualquer fundamento legal para se aceitar uma proposta de uma empresa que desatendeu a diversos itens e requisitos do edital, já que sequer consta em seu contrato social objeto compatível com o item à qual foi arrematante, já que a existência de tal item exigiria da empresa habilitação perante órgãos ambientais, obrigatoriamente.

IV- DO PEDIDO

Por todo o dito, e contando com a análise da autoridade competente para apreciar o presente pleito, vimos requerer:

a) que seja acolhido o presente Recurso, posto sua tempestividade e fundamentação fática e jurídica do caso em questão;

b) que seja declarada INABILITADA a empresa CIPLAC COMERCIO DE PLACAS E CARIMBOS LTDA - ME, CNPJ 54.472.097/0001-64, pelo descumprimento dos itens apontados e explanados.

c) que seja dada sequência ao pregão, convocando-se as arrematantes subsequentes para apresentação de propostas e negociações.

Em caso de negativa, solicitamos que seja apresentado o julgamento minucioso, inclusive com a apresentação dos documentos dos itens descumpridos pelas empresas mencionadas, apontando os motivos de habilitação e, ainda, que seja mantida a suspensão do pregão para que se faça subir este recurso à autoridade competente.

Pede e aguarda!

Goiânia-Goiás, 16 de julho de 2023.

Metalcouro Indústria e Comércio Eireli - EPP
Hamilton Alves Pereira Júnior – Diretor
CPF: 369.509.631-49